



PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Ofício nº. **285/2025 – GAPRE**

Veto Integral nº. **07/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025
(Autógrafo nº.: 049, de 10 de novembro de 2025)

Eusébio/CE, 12 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vícios formais e materiais, o Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025 que “*Cria e regulamenta a Casa da Mulher Eusebiense, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SMSPC), e dá outras providências*”, apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador Dyexon de Oliveira Abreu
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE



APROVADO EM
REGIME DE URGÊNCIA
05/12/2025

Câmara Municipal de Eusébio
Presidente

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025, que “Cria e regulamenta a Casa da Mulher Eusebiense, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SMSPC), e dá outras providências”.

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou voto.

O Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025, em linhas gerais, cria e regulamenta a Casa da Mulher Eusebiense, bem como estabelece a sua vinculação à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania – SMSPC. O referido projeto de lei estabelece ainda os objetivos, as diretrizes, a estrutura, o funcionamento, as competências, as parcerias e as despesas decorrentes aludida criação.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal.

Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

Analisando o Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025 entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, pois malfere o artigo 40, §único, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

Art. 40. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e previdenciária;



PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusonio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 51760-000

Conforme vaticina o artigo 40, §único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, a "criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração", é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo proposta do Legislativo que verse sobre estas questões.

Também é de competência privativa do Prefeito Municipal a organização administrativa e orçamentária, conforme artigo 40, §único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio.

Não pode, portanto, o Poder Legislativo Municipal propor a criação e regulamentação da Casa da Mulher Eusebiense, vinculando-a à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania – SMSPC, pois para cumprimento do comando normativo deverá a municipalidade criar cargos/funções/empregos públicos, bem como deverá reorganizar a administração e o orçamento.

Verifica-se, pois, que aludido projeto de lei cuida de impor incumbências específicas à administração municipal, portanto, de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo que demandarão a criação de cargos/funções/empregos públicos, ou reorganizar a administração e o orçamento.

Assim, há vício formal de iniciativa que impede a sanção.

Da Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 16 e 17)

O projeto acarreta despesa continuada (estrutura de pessoal e funcionamento) sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem declaração de adequação e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, contrariando os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta feita existe vício que impede a sanção.

CONCLUSÃO

Desse modo, com amparo no artigo 40, §único, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025 em razão do vício de constitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa.

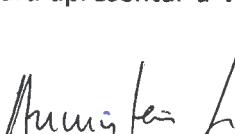


85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº.: 038/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.


JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Dyexon de Oliveira Abreu
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE